



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600006-07.2023.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTERESSADO: SAULO APARECIDO DA COSTA, CARLA DAIANE DE SOUSA GOLTARA, AVANTE DIRETORIO ESTADUAL - RONDONIA

## SENTENÇA

Tratam os presentes autos de omissão de prestação de contas eleitorais do Avante de Pimenta Bueno-RO, referente às eleições de 2022, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Ante a não prestação de contas parcial e final, o órgão partidário foi citado, para prestar contas, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do inciso IV do §5º do art. 49 da Resolução (ID 116151433).

Entretanto, referido prazo transcorreu in albis, conforme certidão de ID 116422776.

Certificou-se nos autos a inexistência de extratos bancários eletrônicos encaminhados por Instituição Financeira à Justiça Eleitoral (ID 116422787).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 116542653).

É o breve relatório. Decido.

A apresentação de prestação de contas pelos órgãos partidários constitui obrigação legal imposta pelo art. 46 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, a todos os candidatos e partidos políticos, em todas as esferas de direção.

O Avante de Pimenta Bueno-RO deveria ter prestado contas, referente às eleições de 2022, no prazo estabelecido pela Resolução, entretanto, mesmo depois de citado, permaneceu inerte.

O art. 49, §5º, VII, da Resolução acima citada, estabelece que permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas eleitorais do Avante de Pimenta Bueno-RO, referente as eleições de 2022, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução do TSE n. 23.607/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e FEFC, nos termos do art. 80, I, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo trânsito em julgado, determino o cumprimento do art. 54-B da Resolução do TSE n. 23.662/2021.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza Eleitoral